



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 13/2017 – Concorrência nº 1/2017

Objeto: Execução de remanescente de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça de São Sebastião do Paraíso, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Recorrente: CONSTRAL – CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.

Recorrida: Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) que supostamente desclassificou a empresa, ora Recorrente, e classificou a empresa CLL Engenharia e Empreendimentos LTDA. – EPP.

Conheço do recurso interposto pelo licitante Constral – Construtora Araújo Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante na decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 9 de outubro de 2017.

RÔMULO DE CARVALHO FERRAZ

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo
em substituição

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante CONSTRAL – CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta CPL, que ratificou a aprovação pelo setor técnico (Superintendência de Engenharia e Arquitetura) da proposta e declarou vencedora a licitante CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., manifestou intenção de interpor recurso, solicitando efeito suspensivo ao recurso, e motivando-a com a alegação de que: 1) foi desclassificada a proposta da recorrente; 2) a licitante vencedora teve sua proposta totalmente refeita, posto que apresentou diversas irregularidades, que não eram meramente formais, e que não fora dada oportunidade aos demais licitantes para analisarem o novo documento, em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; 3) a proposta da recorrente teve uma pequena imperfeição e não lhe fora dada a oportunidade para refazimento, em desrespeito ao princípio da isonomia; 4) a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proposta retificada pela licitante vencedora apresenta BDI de forma global para todo o serviço, não acolhendo recomendação do órgão técnico de desmembramento para obras e para equipamentos; 5) houve violação ao item 6 do instrumento convocatório porque foram apresentados intempestivamente documentos que deveriam integrar o Caderno – Proposta Comercial; 6) que a proposta retificada pela licitante vencedora não traz assinatura dos membros da CPL e dos demais representantes legais das demais licitantes; 7) a Comissão de Licitação não convocou a empresa recorrente para quaisquer esclarecimentos referentes às inconsistências das propostas, realizando o procedimento de forma sigilosa exclusivamente com a empresa vencedora.

Ao final de suas razões, pugna a recorrente para que seja declarado nulo o julgamento das propostas, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, e que seja determinado à Comissão Permanente de Licitação que profira novo julgamento, considerando a proposta da empresa CONSTRAL – CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.

Em sede de contrarrazões, a empresa CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovisionamento do recurso, sustentando, em síntese, do não cabimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, que apresentou a melhor proposta à Administração e que houve retificação de sua proposta por erro formal, nos termos previstos em lei.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

Verifica-se que publicação do extrato de julgamento das propostas ocorreu no Diário Oficial do MPMG de 21/09/2017, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93. O recurso interposto fora postado em 27/09/2017 (DY228961091BR) e protocolizado na Procuradoria-Geral de Justiça em 28/09/2017 (fl. 1668).

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre registrar as etapas cumpridas do procedimento licitatório e algumas regras do instrumento convocatório.

Fora deflagrada a Concorrência nº 1/2017 (Processo Licitatório SIAD 1091040 13/2017), visando à contratação de empresa especializada para a execução do remanescente de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça de São Sebastião do Paraíso, com fornecimento de mão de obra e materiais.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O aviso de licitação fora devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 31/05/2017 e, após questionamentos apresentados por algumas empresas, os quais decorreram a alteração de alguns itens da planilha de custo, fora republicado em 01/07/2017 (fls. 203/204), sendo designado o dia 03/08/2017, às 12 horas, como limite para recebimento de envelopes contendo propostas e documentação, e, no mesmo dia, às 13 horas, para abertura dos envelopes de habilitação.

O instrumento convocatório estabelecera o prazo limite para esclarecimentos e impugnações (28/07/2017, às 18 horas), sendo que, no caso de licitante, o prazo seria 01/08/2017, até 18 horas (fl. 174).

O resultado do julgamento da documentação fora publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais em 23/08/2017 (fl. 810/810 v.), sendo que na mesma oportunidade foi dada publicidade quanto à data para abertura das propostas (31/08/2017, às 13 horas):

“Número do processo: 13 / Ano: 2017

Unidade: 1090040

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de remanescente de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de São Sebastião do Paraíso, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Modalidade: Concorrência

Licitantes habilitados:

ALMEIDA TOSCANO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., CNPJ: 01.214.310/0001-71;

CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 00.659.005/0001-20;

CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA. - EPP, CNPJ: 16.823.213/0001-53;

CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA., CNPJ: 07.247.246/0001-01;

CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. - EPP, CNPJ: 02.436.888/0001-35;

CONTRUTORA SINARCO LTDA., CNPJ: 03.367.118/0001-40.

Licitantes inabilitados:

PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., CNPJ: 42.838.276/0001-93.

A ata de julgamento da documentação está disponível para download e consulta nos sites www.mpmg.mp.br e www.compras.mg.gov.br, e nos autos do processo licitatório, na Divisão de Licitação (Av. Álvares Cabral, 1740, 5º andar, Santo Agostinho, BH/MG), de 2ª a 6ª feira, das 8 às 18 h.

Nos termos do art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93, está aberto o prazo de 5 dias úteis, contados desta procuração, para interposição de eventuais recursos contra o julgamento da documentação.

CPA.

XAO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data para abertura das propostas: às 13 horas do dia 31 de agosto de 2017, na sala de reuniões da Divisão de Licitação, na Av. Álvares Cabral, 1740, 5º andar, BH/MG.

*Observação: caso haja a expressa abstenção de interposição do recurso por todas as empresas participantes ou eventuais recursos acatados sejam acatados ou havendo necessidade administrativa, poderá haver alteração da data para abertura das propostas. Nesse caso, haverá nova publicação nos mesmos moldes desta.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2017.

Juliana Silva Teixeira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação" (negritamos)

Consta da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas (fls. 1661/1662) que não houve comparecimento de licitantes, que a empresa CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP apresentou a melhor proposta (**R\$453.427,74**), a qual, em observância ao princípio da eficiência administrativa, fora a única analisada, sendo-lhe oportunizada a retificação da planilha para correção de erros formais.

Infere-se da referida ata as seguintes ocorrências:

"(..)

- 1. Os representantes dos licitantes não compareceram à reunião;**
2. Após a abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, ocorrida em 31/08/17, a CPL as enviou à Superintendência de Engenharia Arquitetura, para análise técnica e emissão de parecer quanto à conformidade de seus conteúdos com as exigências do Edital e quanto à compatibilidade dos preços totais e unitários nelas consignados com os valores indicados nas planilhas orçamentárias disponibilizadas por este Órgão.
3. A Superintendência de Engenharia Arquitetura, após análise detida das propostas, encaminhou em 12/09/17, o Memo nº 19/2017/DFOB/SEA/PGJ em resposta ao Memo nº 41/2017/DILIC/DCLI/SAD/DG/PGJAA/PGJ, exarando parecer com apontamentos acerca das planilhas orçamentárias e complementares apresentadas pelos licitantes habilitados.
- 4. Em observância ao princípio da eficiência administrativa, as composições de custos, por não implicarem em classificação/desclassificação de propostas, foram analisadas apenas da primeira colocada (CLL Engenharia e Empreendimentos Ltda. – EPP). Saliente-se que, nas modalidades clássicas de licitação, em caso de não assinatura do contrato por parte do adjudicatário, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, os demais classificados poderão ser convocados para assinar o contrato, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados. Nesse sentido, em caso de convocação de remanescente, nova proposta deverá ser apresentada, ajustada ao preço do primeiro colocado, incluindo todas as planilhas orçamentárias e composições de custos, o que torna injustificada e contraproducente a análise detida das composições de custos de todos os classificados durante a licitação.**

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Foi realizada diligência em 12/09/17 junto à empresa CLL Engenharia e Empreendimentos Ltda. – EPP (1ª colocada) para correções de vícios sanáveis em suas planilhas orçamentárias, tendo sido satisfeitos os apontamentos feitos pelo setor técnico supramencionado dentro da data aprazada.

Assim, após a análise dos referidos documentos a Superintendência de Engenharia Arquitetura exarou o parecer – Memo nº 20/2017/ DFOB/SEA/PGJ – nos termos a seguir:

“Após análise da proposta apresentada pela empresa CLL Engenharia e Empreendimentos Ltda, relativa ao Processo Licitatório nº 13/2017 na modalidade concorrência, para contratação de empresa especializada para a execução de remanescente de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de São Sebastião do Paraíso, com fornecimento de mão de obra e materiais, informamos que a empresa citada acima adequou os itens identificados na primeira análise e a sua proposta está aprovada.”

6. Consigne-se que a CPL, considerando a quantidade e a complexidade das planilhas que compõem as propostas apresentadas neste certame, com fulcro nos princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da ampla competitividade, valendo-se da prerrogativa prevista no subitem 13.9 do Edital, relevou omissões e erros puramente formais constantes das planilhas apresentadas pelas empresas licitantes, no intuito de resguardar o interesse público na seleção da melhor oferta. Frisa-se que os erros meramente formais das empresas habilitadas foram relevados pela Superintendência de Engenharia Arquitetura para fins de aceitação da proposta, sendo desconsiderados os decorrentes de arredondamentos.

Eventuais ajustes necessários nas composições de custos da empresa CLL Engenharia e Empreendimentos Ltda. – EPP (1ª colocada) serão objeto de diligência, para correção antes da adjudicação do objeto.

7. Concluída a análise das propostas comerciais por parte da Superintendência de Engenharia e Arquitetura e da CPL, restaram CLASSIFICADAS as propostas listadas abaixo, com a seguinte classificação final:

Empresa licitante	Valor proposto (R\$)	Valor máximo (R\$)	Resultado
CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-EPP	453.427,74	R\$ 529.934,97	1º colocado
CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA. – EPP	475.600,00		2º colocado
CONSTRUTORA COSTA MOREIRA LTDA. – EPP	489.172,12		3º colocado
ALMEIDA TOSCANO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	489.306,51		4º colocado
CONTRUTORA SINARCO LTDA.	498.339,80		5º colocado

CA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.	499.770,01		6º colocado
------------------------------	------------	--	-------------

8. Frente ao exposto, fica declarada VENCEDORA desta licitação a empresa CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, no item 1 (único) do processo em epígrafe, por atender às exigências editalícias e oferecer o menor preço, estando a proposta dentro do valor máximo admitido.

9. Aberto prazo recursal contra o resultado do julgamento das propostas, contado da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Minas Gerais (DOMP/MG).

10. Vistas franqueadas." (negritamos)

Registra-se que fora publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPMG, de 21/09/2017 (fl. 1663), o resultado do julgamento das propostas, no qual consta o rol de empresas classificadas, incluindo a empresa recorrente, bem como fora declarada vencedora do certame a empresa CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Além disso, fora dada publicidade desse julgamento mediante encaminhamento de correspondência eletrônica aos licitantes (fl. 1664), na qual constou o valor das propostas, a classificação, a informação de disponibilização da ata de julgamento no sítio da Procuradoria-Geral de Justiça e prazo para recurso.

Cumprе ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura, órgão responsável pela análise e aprovação das propostas apresentadas nesta licitação no tocante à conformidade das planilhas com as exigências editalícias, foi suscitada por esta CPL a se manifestar sobre as alegações da recorrente, tendo emitido parecer técnico, via correspondência eletrônica enviada em 29/09/2017, às 15:08:40, nos seguintes termos:

"Assunto: Re: Razões de recurso para emissão de parecer técnico - Processo SIAD 13/2017 (Execução de remanescente de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de São Sebastião do Paraíso, com fornecimento de mão de obra e materiais)

Prezada Juliana,

boa tarde.

em relação aos questionamentos apresentados, informo o seguinte:

1) A proposta comercial apresentada pelo licitante CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. foi **totalmente (ou quase totalmente)** refeita? Por qual motivo?

A proposta não foi totalmente ou quase totalmente refeita. Os erros apresentados não modificaram, do ponto de vista técnico, a proposta comercial (valores ou planilhas).

2) As irregularidades apontadas por esse setor na proposta comercial apresentada pelo licitante CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., constantes do MEMO nº 19/2017/DFOB/SEA/PGJ, se tratam de erros puramente formais? Por qual motivo?

Ed. [assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sim. Do ponto de vista técnico as irregularidades não modificam a proposta comercial. **(O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato)**

3) Houve recomendação desse setor para que o licitante CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. promovesse o **desmembramento do BDI de OBRAS e do BDI de EQUIPAMENTOS?** Por qual motivo?

3.1) Em caso positivo, favor informar porque foi aceita a apresentação do **BDI de forma global** para obras e equipamentos.

3) O que ocorreu foi uma solicitação de esclarecimento sobre os valores de BDI. Se os valores seriam ou não os mesmos para obra e equipamentos. Ocorreu uma diligência para esclarecer os fatos. Em caso de dúvida, é dever do órgão o esclarecimento.

Segue abaixo o texto do MEMO nº 19/2017/DFOB/SEA/PGJ:

"Deverá ser esclarecido se o BDI apresentado é o mesmo valor tanto para obra quanto para equipamentos. Em caso positivo, deverá ser corrigida a fórmula, considerando o modelo fornecido pelo MPMG."

3.1) O que ocorreu foi o aceite de um valor igual para BDI de obras e equipamentos, uma vez que o edital não limitava o valor máximo para BDI de equipamento, logo, não sendo possível exigir ou limitar o seu valor, conforme BDI disposto no modelo do Edital. O instrumento convocatório apenas consta que os preços de itens não poderão ser superiores aos valores unitários propostos pelo órgão. Não dispunha de nenhuma obrigatoriedade ao licitante de apresentar valores diferentes para os BDI's.

De toda forma, ao nosso ver, vários entendimentos e apontamentos descritos entram numa seara jurídica de análise, extrapolando as nossas atribuições como Setor Técnico de Apoio à Licitação.

Att.

Paulo Rogério

Analista do MPMG"

Isso posto, após o registro das etapas cumpridas no processo licitatório, inclusive dos fundamentos técnicos apresentados, passo a analisar as questões alegadas pela recorrente.

A recorrente alega, de forma contraditória, que sua proposta foi desclassificada, bem como classificada em segundo lugar. Nesse ponto, verifica-se que, após julgamento das propostas, houve publicação na imprensa oficial de comunicação acerca do rol de empresas classificadas e também declarada a empresa vencedora, bem como encaminhamento de correspondência eletrônica informando os valores das propostas e a classificação das licitantes, sendo a recorrente classificada em segundo lugar. Portanto, nenhuma das empresas habilitadas teve sua proposta desclassificada, conforme alega erroneamente a recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à alegação de que a licitante vencedora teve sua proposta totalmente refeita, posto que teria apresentado diversas irregularidades, que não eram meramente formais, e que não fora dada oportunidade aos demais licitantes para analisarem o novo documento, em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifica-se sua insustentabilidade diante das informações técnicas, que esclareceram tratar-se de erros meramente formais, e também pelo fato de ter sido dada publicidade a esse julgamento tanto pela imprensa oficial quanto por meio de correspondência eletrônica enviada aos licitantes (fls. 1661/1664).

Quanto à alegação da recorrente de que sua proposta teve apenas uma pequena imperfeição e que não lhe fora dada a oportunidade para refazimento, em desrespeito ao princípio da isonomia, cabe esclarecer que o objetivo maior do procedimento licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste ponto, é imperioso destacar que a empresa CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP apresentou a proposta com menor custo, **sendo quase R\$ 22.000,00 abaixo daquela apresentada pela empresa CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.**, ora recorrente, razão pela qual passou-se à análise da proposta vencedora.

No que se refere ao julgamento das propostas, o instrumento convocatório estabeleceu as seguintes regras:

“8.1. O licitante deverá apresentar, no envelope da proposta (ENVELOPE B), a proposta comercial, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo II deste Edital e impressa em papel timbrado da empresa, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, sendo a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões que acarretem lesão ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou impeçam a exata compreensão de seu conteúdo.

(...)

8.6 Erros de soma e/ou multiplicação apurados nas planilhas orçamentárias, de composição de custos e na composição do BDI (subitens 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3) poderão ser objeto de diligência para correção, de forma a prevalecer, sempre, valor menor ou igual ao preço global constante da Proposta (Anexo II do Edital).”

Como foi esclarecido na ata de julgamento, a análise da proposta do recorrente e, conseqüentemente, eventual concessão de oportunidade de retificação, nos termos previstos no edital, dar-se-ia somente na hipótese de afastamento da proposta melhor classificada, o que não ocorrera no presente caso.

Assim, a recorrente não fora impedida de fazer correção de sua proposta, apenas não se tornou necessária eventual retificação posto que o certame teve uma proposta melhor classificada que, após as devidas adequações e correções de erros formais, fora aprovada pelo setor técnico.

elk.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que essas correções realizadas encontram respaldo no item 8.6 do instrumento convocatório, já mencionado, e também no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

É importante ressaltar que a proposta retificada não apresentou alteração substancial, sendo que manteve o menor preço à Administração. Ora, admitir entendimento diverso da admissibilidade da retificação, seria o mesmo que valorizar o formalismo prescindível em detrimento da proposta para mais vantajosa ao interesse público.

Ademais, não encontra guarida a alegação da recorrente de que não houve desmembramento do BDI para obras e equipamentos.

No que se refere à alegação da recorrente quanto à irregularidade do BDI, a empresa vencedora apresentou os seguintes esclarecimentos:

“A recorrente mencionou que o BDI apresentado não atendeu as recomendações do órgão técnico, ou seja, são apenas orientações, não exigência, pois o BDI cada empresa possui sua particularidade, de acordo com seus dados, a obra, o local, sendo assim a empresa CLL Engenharia e Empreendimentos Ltda EPP optou por realizar o mesmo BDI tanto para obras quanto para equipamentos, o qual seus índices estão de acordo com o Acórdão do TCU 2622/2013. Desta forma a Composição do BDI apresentado está dentro da lei e não oportuna prejuízo para empresa e muito menos para o órgão público.”

Por sua vez, o setor técnico, após instado a manifestar quanto à proposta retificada pela licitante vencedora, informou, em síntese, que os erros corrigidos não alteraram a proposta comercial, por se tratar de um erro formal, e que não há no instrumento convocatório exigência para apresentação de valores diferentes de BDI para obras e equipamentos, conforme consta em esclarecimentos transcritos acima.

Assim, a alegação de irregularidade quanto ao BDI da proposta apresentada pela empresa vencedora não encontra sustentação nas regras editalícias e nos esclarecimentos prestados pelo setor técnico.

A recorrente também sustenta a intempestividade dos documentos que integraram o Caderno – Proposta Comercial e que a proposta retificada não fora devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Impende destacar que, oportunizada a retificação da planilha, não ocorrera violação do item 6 do edital, posto que fora realizada com supedâneo nas regras do instrumento convocatório e legislação de regência. Assim, não houve

ek

00

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação de novos documentos e sim correção de documentos já apresentados, conforme permissivo legal e regras editalícias.

Verifica-se, no presente caso que, a proposta e planilhas apresentadas inicialmente pela empresa vencedora (fls. 820/960), bem como a proposta e planilhas retificadas (fls. 1499/1659), tratam dos mesmos documentos, divergindo tão somente quanto aos itens corrigidos, após diligência, e da assinatura de conferência pelo licitante Construtora Costa Moreira Ltda. – EPP, quando da sessão de abertura das propostas (31/08/17). Ora, caso consideremos a finalidade desse ato de conferência na proposta inicial e que a proposta retificada foi aprovada em julgamento realizado pela Comissão (fls. 1661/1662), eventual irregularidade pela ausência de assinatura encontra-se suprida pelo ato posterior.

Quanto à alegação de que a empresa recorrente não fora convocada para quaisquer esclarecimentos referentes às inconsistências das propostas, cujo procedimento fora realizado de forma sigilosa exclusivamente com a empresa vencedora, não merece prosperar.

Isso porque, a análise da documentação e das planilhas dos licitantes compete à Administração, por meio de seu setor técnico, avaliando-se, conforme ordem de classificação, as propostas que melhor atendam ao interesse público.

Resta claro diante das etapas percorridas no certame que não houve a realização de um procedimento secreto, mas pelo contrário, sempre se fizeram presentes a observância à lei e aos regramentos constitucionais, notadamente os princípios da isonomia, da eficiência e da publicidade.

Ademais, todas as decisões tomadas pela Comissão foram devidamente fundamentadas, com esclarecimentos claros e objetivos, com ampla divulgação a todos os licitantes, através da publicação no DOMP/MG, site do MPMG, assim como o livre acesso do processo licitatório, nas dependências desta Divisão de Licitação, a todo e qualquer cidadão e licitante, em atendimento a Carta Magna.

Cabe esclarecer que, retificada a proposta, foi dada ampla publicidade do ato respectivo, conforme ata de julgamento (fls. 1661/1662), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais, de 21/09/2017, o qual permitiu a recorrente o acesso aos autos do processo licitatório em epígrafe, utilizado para embasar as suas razões recursais.

Portanto, não há que ser falar em ilegalidade na aceitação da proposta da licitante CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., nem tampouco em descumprimento das normas e condições previstas no ato convocatório.

Frente ao exposto, refutadas as razões apresentadas pela recorrente, com base no parecer técnico emitido pelo setor técnico, e ainda, em

elk.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, do formalismo moderado, eficiência, da publicidade, conclui-se estar demonstrado à saciedade que o pleito recursal não deve prosperar, sendo suas razões improcedentes, ao passo que está comprovado que a proposta comercial da empresa recorrida atende às exigências editalícias, não sendo, portanto, passível de desclassificação.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Comissão posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovemento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 9 de outubro de 2017.


Catarina Natalino Calixto
Presidente – MAMP 5120-01


Juliana Silva Teixeira
Membro – MAMP 4256-00


José Alexandre Milagres Vasconcelos
Membro – MAMP 3494-00


Eliane Kapler
Membro – MAMP 0918-00

